



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 265.850 - AM (2013/0061297-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CHRISTIANE DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : CHRISTIANE DE SOUZA GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JUCIMAR GOMES FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. Não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. Na espécie, a custódia cautelar do paciente foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que presente a gravidade *in concreto* do delito a justificar a adoção da medida extrema, porquanto foi subtraída de uma agência da Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 1.129.316,37, bem como duas armas calibre 38 da empresa de vigilância SERVIS, tendo sido consignado pelo juízo *a quo* que a "subtração da vultuosa quantia trouxe abalo à municipalidade, mormente pelo fato de que grande parte dos valores (R\$ 900.000,00) destinava-se ao pagamento do bolsa família".

3. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

4. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - 12 (doze) acusados-, além da necessidade de expedição de cartas precatórias tanto para oitiva de testemunhas, como para interrogatório dos réus.

5. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 265.850 - AM (2013/0061297-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CHRISTIANE DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : CHRISTIANE DE SOUZA GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : JUCIMAR GOMES FERREIRA

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JUCIMAR GOMES FERREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional da 1.ª Região (0007189-44.2012.4.01.0000).

Consta dos autos que o paciente, juntamente com outros corréus, foi denunciado e preso preventivamente, em razão da suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 155, § 4.º, I, II e IV e 288, parágrafo único, do Código Penal (fls. 22-33).

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 90-99).

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega que o conjunto fático-probatório foi baseado em depoimentos, havendo apenas suposições relativas à participação do paciente do delito.

Informa que já transcorreu mais de 1 (um) ano do início da instrução, mas que até o momento não foi designada a audiência de instrução, debates e julgamento, fato que configura excesso de prazo.

Assere que a Defesa não contribuiu para a letargia processual.

Pontua que não estão previstos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Assinala que a mera menção à gravidade genérica do crime não justifica a medida excepcional, qual seja, a custódia cautelar.

Destaca que o paciente possui família constituída, endereço certo e trabalho lícito.

Aduz que o paciente não tem interesse em evadir-se do distrito da culpa, bem como não há motivo para se escusar diante do esclarecimento do crime.

Requer, liminarmente e no mérito, a liberdade provisória do paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 64-66.

Foram juntadas informações às fls. 71-72, 74-101, 104-105 e 107-108.

O Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Subseção do Estado do Amazonas informou, às fls. 107-108, o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando o feito de n.º 4716-88.2012.4.01.3200, observo que o paciente e outros respondem Ação penal pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 155, § 4º, I e II e IV e 288. parágrafo único do Código Penal.

O paciente foi preso pela Polícia Federal em 11-01-2012 em razão de decisão judicial proferida em plantão, na qual a magistrada, após análise percuciente do Relatório Circunstanciado do Inquérito Policial n.º. 025/2012 - SR/DPF/AM (fls. 16/76), bem como de pedido de prisão preventiva formulado pela autoridade policial, verificou a existência de prova da materialidade do delito e Indícios do envolvimento do ora Paciente e de outros elementos na prática de furto qualificado à agência da Caixa Econômica Federal, situada no Município de Coari/AM, de onde foi subtraída a quantia de R\$ 1.129.316,37 (um milhão cento e vinte e nove mil trezentos e dezesseis mil e trinta e sete centavos), além de duas armas calibre 38, pertencentes à Empresa de Vigilância SERVIS, as quais estavam no interior da aludida agência.

Atualmente, os autos encontram-se na fase de apresentação de resposta à acusação dos réus. nos termos do artigo 396 do CPP. Vale ressaltar, que esta Ação Penal é desdobramento da "Operação Atraco", procedimento que conta com vários réus uns residentes em Manaus outros no Município de Coari, local do evento delituoso ocorrido em desfavor da Caixa Econômica Federal.

São estas, em síntese, as informações que se extraem dos autos.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Maurício de Paula Cardoso, manifestou-se "pelo não conhecimento do *writ*". (fls. 110-123).

Foram solicitadas informações complementares ao juízo *a quo*, acostadas à fl. 125, sendo consignado o seguinte:

Após breve análise dos autos, verifiquei que foi devolvida, em 01.04.2014, a carta precatória endereçada à Comarca de Coaria, que objetivava a inquirição de 26 testemunhas de defesa e acusação, bem como a realização de audiência de instrução com quatro réus residentes naquela comarca. Porém, como algumas testemunhas não foram encontradas, o juízo deprecante resolveu devolver sem o depoimento dos réus.

Foi expedida nova carta precatória à Comarca de Coaria/AM para realização de audiência com esses quatro réus, e ainda estão pendentes duas cartas precatórias para oitiva de testemunhas, uma em Manacapuru/AM, outra em Coari/AM.

Porém, já está designada para o dia 28.04.2014, audiência de instrução e julgamento para oitiva dos réus custodiados em Manaus. O processo está aguardando a realização da referida audiência.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constatou-se que a audiência prevista para o dia 28.04.2014 foi redesignada para o dia 12.05.2014, a qual foi realizada, tendo sido ouvidas 6 testemunhas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 265.850 - AM (2013/0061297-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. Não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. Na espécie, a custódia cautelar do paciente foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que presente a gravidade *in concreto* do delito a justificar a adoção da medida extrema, porquanto foi subtraída de uma agência da Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 1.129.316,37, bem como duas armas calibre 38 da empresa de vigilância SERVIS, tendo sido consignado pelo juízo *a quo* que a "subtração da vultuosa quantia trouxe abalo à municipalidade, mormente pelo fato de que grande parte dos valores (R\$ 900.000,00) destinava-se ao pagamento do bolsa família".

3. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

4. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - 12 (doze) acusados-, além da necessidade de expedição de cartas precatórias tanto para oitiva de testemunhas, como para interrogatório dos réus.

5. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se, em verdade, de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário que, a rigor de técnica, e, em prestígio à lógica do sistema recursal, não deveria ser processado.

A compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012).

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade.

Na presente impetração, cinge-se a controvérsia em determinar se há carência na fundamentação da custódia provisória do paciente e se a referida prisão, que se estende até o presente momento, macularia o princípio da razoável duração do processo.

In casu, foi decretada a prisão preventiva do paciente sob os seguintes fundamentos (fls. 22-33):

Trata-se de pedido formulado pela autoridade policial no sentido de que seja decretada a prisão preventiva de (...) JUCIMAR GOMES FERREIRA (...) Relata a autoridade policial, em síntese, que as medidas são imprescindíveis para elucidação **do crime de furto à agência 3578 da Caixa Econômica Federal situada no município de Coari/AM, ocorrido entre os dias 16 e 17/12/2011, no qual foi subtraída a quantia de R\$ 1.129.316,37 (um milhão, cento e vinte e nove mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos), bem como duas armas calibre 38, da empresa de vigilância SERVIS**, que se encontravam no interior da agência. (...) Os indícios de participação do investigado JUCIMAR GOMES FERREIRA, vulgo JURILEU exsurgem dos elementos de investigação carreados pela autoridade policial. (...)

É de se registrar, a teor do judicioso parecer ministerial, que os fatos em investigação são de especial gravidade, justificando a decretação da prisão para assegurar a ordem pública, mormente por se tratar de longínquo município da interlândia amazônia, e considerando que a subtração da vultuosa quantia trouxe abalo à municipalidade, mormente pelo fato de que grande parte dos valores (R\$ 900.000,00) destinava-se ao pagamento do bolsa família,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme consta do Relatório de Missão Policial OMP n. 2483/2011-DREX/SR/DPF/AM (item 2.1).

Diante do exposto decreto a prisão preventiva dos requeridos para assegurara a aplicação da lei penal, para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal.

Já o Tribunal de origem assim se manifestou ao denegar o prévio *writ* (fls. 90-99):

Postulou-se, no presente *habeas corpus*, em síntese, (...) LIMINARMENTE lhe seja concedida a ordem de HABEAS CORPUS ora requerida e seja restituído à liberdade, à sua família, à sua terra natal, e, solto, possa acompanhar o desenrolar da dação penal que, eventualmente, venha a ser instaurada"(fl. 08).

Acerca da prisão preventiva, faz-se necessário mencionar constituir-se ela medida excepcional, regida pelo princípio da necessidade, mediante a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, porquanto restringe a liberdade de uma pessoa que ainda não foi julgada e que tem em seu benefício a presunção constitucional da inocência.

No presente caso, verifica-se que o MM. Juízo Federal impetrado, ao proferir a decisão de fls. 96/108 e decretar a prisão preventiva, dentre outros, do ora paciente, proferiu decisão suficientemente fundamentada.

Com efeito, a teor do que se vislumbra da decisão que se encontra nos autos às fls. 96/108, não há que se falar, data venia, na ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente, considerando que, na hipótese, o MM. Juízo Federal impetrado analisou suficientemente a matéria em discussão, sobretudo diante do asseverado no sentido de que: (...)

No caso, da leitura do excerto acima transcrito do decreto de prisão preventiva do ora paciente, depreende-se, data venia de eventual ponto de vista em contrário, que se tem de modo suficiente a ensejar a manutenção da prisão preventiva em questão, a observância, na hipótese, do que prescreve o art. 312, do Código de Processo Penal.

Não bastasse apenas isso, nas informações prestadas pelo MM. Juízo Federal *a quo*, às fls. 142/143 (original), constou que: (...)

Merece também ser destacado, data venia, que o fato de os pacientes eventualmente possuírem circunstâncias pessoais favoráveis não lhes assegura, por si só, o direito de responder o processo em liberdade, quando presentes circunstâncias a justificar a segregação cautelar.

Além do mais, a análise do alegado pelos impetrantes no sentido de que "e) - não há provas da autoria" e de que "f) - não há provas, no inquérito, da tal agressão a testemunhas" (fl. 07), está a demandar dilação probatória, o que não se apresenta juridicamente possível de ocorrer na estreita via processual do *writ*.

Não se vislumbra, assim, data venia de eventual ponto de vista em contrário, a ocorrência *in casu* de constrangimento ilegal passível de correção pela via processual do *writ*, razão pela qual não merece ser deferida a ordem postulada na inicial.

Faz-se necessário ainda mencionar que o d. Ministério Público Federal, em parecer da lavra da eminente Procuradora Regional da República, Dra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andréa Bayão Pereira Freire, às fls. 193/200, assim se manifestou.

Os indícios da participação do paciente JUCIMAR GOMES FERREIRA, vulgo JUBILEU, apontado como um dos financiadores do crime e proprietário dos coletes e camisas da Polícia Civil apreendidos, são extraídos das declarações do coautor JACKSON MATOS DA SILVA (Neguinho) transcritas a fls. 102/103, da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Em síntese, o citado coautor afirma que 'sobre o assalto ocorrido na agência da Caixa Econômica Federal desta cidade no dia 16 de dezembro de 2011 esclarece que tem conhecimento que as seguintes pessoas participaram do planejamento e execução do mencionado crime, não sabendo no entanto qual a participação específica de cada uma delas: ZÉ, BALA, FREIDE, OURO, IDAMÁSIO, JUBILEU, LEONY, DELANO e uma guarda municipal que trabalha como vigilante da agência onde houve o delito; que JUBILEU, LEONY, DELANI são os que possuem melhor condição financeira e teriam financiado o crime em questão; QUE JUBILEU é proprietário de um barco que é alugado para prefeitura.

Outro coautor de nome LEANDRO OLIVEIRA DE BRITO também menciona a presença de JUBILEU em uma festa de aniversário dois meses antes do crime em comento, na qual houve uma conversa sobre o furto em questão, chamado na ocasião de negócio. A conversa está transcrita a fls. 103/104.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente pondera que o delito imputado aos investigados (art. 155, §4º, I e IV, do CP) supera o limite previsto pelo art. 313, I, do CPP, havendo indícios, ainda da prática de crime de formação de quadrilha, bem como a prática do delito tipificado no art. 16, da Lei n. 10826/2003 (uso de porte ilegal de arma). A respeito das razões dos fundamentos indicados para a prisão do paciente e dos demais coautores do crime, a decisão pondera que:

'Noutro giro, como bem ressaltou a autoridade policial na sua representação, a segregação cautelar dos investigados, faz-se necessária para a conveniência da instrução criminal, haja vista a existência de intimidação e agressão física sofrida por FERNANDO VIANA DE LIMA por parte de LEONY RAMOS CORDEIRO, bem como ameaça de morte sofrida por FABRÍCIO por parte de JOSÉ SOUZA DA SILVA (Zé Bahia), havendo, ainda, fortes suspeitas de que a quadrilha planeja se evadir do município, porquanto o investigado JOSÉ SOUZA DA SILVA (Zé Bala), conforme depoimento prestado por FERNANDO VIANA, encontra-se escondido na casa de parentes, a justificar a medida também em face da garantia da aplicação da lei penal.

Denote-se que o modo como o crime foi perpetrado, por parte do bando armado, inclusive com escopeta, consoante mencionado por FABRÍCIO e fazendo uso de colete à prova de balas, demonstra a inequívoca periculosidade dos participantes. Aliás, LEANDRO e JACKSON já se encontram presos acusados da prática de crime de igual natureza, o que demonstra o efetivo risco à ordem pública inclusive de reiteração das condutas.

É de se registrar; a teor do judicioso parecer ministerial que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos em investigação são de especial gravidade, justificando a decretação da prisão para assegurar a ordem pública, mormente por se tratar de longínquo município da interlândia amazônica, e considerando que a subtração da vultosa quantia trouxe abalo à municipalidade, mormente pelo fato de que grande parte dos valores (R\$900.000,00) destinava-se ao pagamento do bolsa família, conforme consta do Relatório de Missão Policial OMP n. 2483/2011-DREX/SR/DPF/AM (item 2.1)." (fls 105)

Em 11/04/2012 (fls. 149/150), o impetrante alega constrangimento ilegal na prisão do paciente, por excesso de prazo, em razão de sua prisão ter sido determinada em 05/01/2012, e a denúncia só ter sido apresentada em 23/03/2012, conforme cópia que apresenta (fls. 165/180), por meio da qual se verifica que o paciente está denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos I, II e IV, e no art. 288, parágrafo único, ambos do CP, e cujos indícios de participação do paciente se encontram descritos a fls. 171 e 176 e são basicamente os mesmos já apontados na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Conforme se depreende do ciente do mandado de prisão de JUCIMAR GOMES FERREIRA (fls. 85), expedido em 5/01/2012, o paciente foi preso no dia 31/01/2012, pelo menos essa é a data em que foi aposto seu ciente.

O andamento dos autos do IPL n° 1587-75.2012.4.01.3200 pelo sítio indica que a denúncia foi recebida, uma vez que o citado IPL virou ação penal (0004716-88.2012.4.01.3200), em que o paciente aparece como réu.

Com efeito, não há de se falar em excesso de prazo, pois já superado com a denúncia, ao que tudo indica, já recebida em 03/04/12, quando foi autuada a ação penal que tem como processo principal o inquérito mencionado no presente habeas corpus e o paciente como um dos réus.

Nesse sentido, HC 200801000619427, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA.30/01/2009 PAGINA:35: 'Superação do alegado excesso de prazo para encerramento do inquérito, diante do oferecimento da denúncia'.

Ademais, a jurisprudência tem se norteado, para a verificação de eventual excesso de prazo a configurar constrangimento ilegal, pelo princípio da razoabilidade. Assim, tem levado em conta a complexidade do caso, o número de réus, além de outros fatores que conduzem à definição do prazo razoável da duração do processo em cada caso concreto. Nesse passo, os seguintes precedentes: (...)

No caso em foco, a denúncia imputa conduta a doze denunciados, entre eles, o paciente, de crime de furto qualificado, quadrilha, coação no curso do processo e falsa identidade, o que, por si só, já demonstra o quanto complexa foi a investigação que envolveu vários autores, delações, além de vários entraves, como coação de testemunha e falsa identidade.

No que tange aos fundamentos e pressupostos da prisão preventiva, sólida a fundamentação da decisão que a decretou, sendo certo que condições pessoais favoráveis, como a residência fixa e a ocupação lícita, a princípio vislumbradas nos documentos pessoais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do réu de fls. 14 a 23, não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos, como no presente caso (HC 193.375/SP, STJ).

Por sua vez, inviável, em sede de HC, o exame da alegação de ausência de indícios suficientes de autoria, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, ao qual não se presta o procedimento sumário e documental do habeas corpus, nem a instrução do pedido o permite.

Ademais, não há constrangimento ilegal no decreto de prisão preventiva que apresenta elementos concretos indicando a necessidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal, garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nos termos, do artigo 312 do CPP. Como advertido na jurisprudência, relembre-se mais uma vez, somente o profundo revolvimento de fatos e provas que permeiam a lide permitiria afastar as premissas fáticas em que se amparou o decreto de prisão preventiva, ao que não se presta o procedimento sumário e documental do *habeas corpus*.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem impetrada" (fls 193/200).

Diante disso, denego a ordem de *habeas corpus* postulada na inicial.
É o voto.

Confira-se, por oportuno, a ementa do acórdão guerreado (fl. 101):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 312. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO ASSEGURAM O DIREITO DE RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Acerca da prisão preventiva, faz-se necessário mencionar constituir-se ela medida excepcional, regida pelo princípio da necessidade, mediante a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, porquanto restringe a liberdade de uma pessoa que ainda não foi julgada e que tem em seu benefício a presunção constitucional da inocência. No presente caso, verifica-se que o MM. Juízo Federal impetrado, ao proferir a decisão de fls. 96/108 e decretar a prisão preventiva, dentre outros, do ora paciente, proferiu decisão suficientemente fundamentada.

2. Tem-se, *in casu*, de modo suficiente a ensejar a manutenção da prisão preventiva em questão, a observância, na hipótese, do que prescreve o art. 312, do Código de Processo Penal.

3. O fato de o paciente eventualmente possuir circunstâncias pessoais favoráveis não lhes assegura, por si só, o direito de responder o processo em liberdade, quando presentes circunstâncias a justificar a segregação cautelar.

4. A análise do alegado pelos impetrantes no sentido de que "e) - não há provas da autoria" e de que "f) - não há provas, no inquérito, da tal agressão a testemunhas" (fl. 07), está a demandar dilação probatória, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se apresenta juridicamente possível de ocorrer na estreita via processual do *writ*.

5. "Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a complexidade da causa justifica a razoável duração para o encerramento da ação penar (STF, HC 88435, Relator Ministro Marco Aurélio).

6. Habeas corpus denegado.

Verifica-se, portanto, que a custódia cautelar do paciente foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que presente a gravidade *in concreto* do delito a justificar a adoção da medida extrema, porquanto foi subtraída de uma agência da Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 1.129.316,37, bem como duas armas calibre 38 da empresa de vigilância SERVIS, tendo sido consignado pelo juízo *a quo* que a "subtração da vultuosa quantia trouxe abalo à municipalidade, mormente pelo fato de que grande parte dos valores (R\$ 900.000,00) destinava-se ao pagamento do bolsa família" (fl. 30).

Relativamente à atuação do acusado, eis o que se disse na exordial acusatória (fls. 41):

Já os denunciados JUCIMAR GOMES FERREIRA, LEONY RAMOS CORDEIRO e DELANE DA SILVA COSTA financiaram a prática do furto à Caixa Econômica Federal em Coari, sendo os responsáveis pela aquisição das armas, coletes a prova de bala, bem como das roupas utilizadas no momento do crime e do veículo usado na fuga.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, a gravidade concreta do delito.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DANO QUALIFICADO. INCÊNDIO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. DISPARO DE ARMA DE FOGO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. Como este remédio constitucional foi impetrado antes da alteração do referido entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal deverá ser enfrentado, para que se examine a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

4. No caso concreto, a necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pelo modus operandi, visto que, em associação com vários outros agentes, assaltou a agência do Banco do Brasil de Uruçuí/PI, ocasião em que ocorreram inúmeros disparos de arma de fogo, que causou pânico na população local, além de haver ateadado fogo em dois veículos durante a fuga.

5. Inexistindo igualdade de situação fático-processual, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão que concedeu aos correus a liberdade provisória.

6. O objeto deste mandamus, com relação ao excesso de prazo da prisão preventiva, sob o argumento da extrapolação do prazo razoável sem o encerramento da instrução criminal, não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

7. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 210.213/PI, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FURTO. QUADRILHA ARMADA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

Com efeito, foi decretada a custódia cautelar do paciente em razão da existência de "verdadeira quadrilha" para prática de furtos de caixas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eletrônicos e outros crimes a esse correlacionados, inclusive afetando o patrimônio de terceiros. O juízo de primeiro grau frisou ainda haver uma ligação entre todos os corréus, até porque foram descobertos por meio de interceptações telefônicas.

3. Ademais, a denúncia narrou que o paciente "tinha participação de grande relevância para o esquema, uma vez que trabalhou para a empresa de transporte de valores do Banco Santander de Angra dos Reis e Paraty, detendo informações sobre os terminais eletrônicos".

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 259.410/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 01/03/2013)

Não vislumbro, neste momento, razão para que a situação prisional do paciente seja alterada, dada as peculiaridades do caso, indicativas da necessidade do encarceramento do acusado.

No que toca a questão do excesso de prazo na formação da culpa, é certo que ela não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal." (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

Na hipótese, o ora paciente fora preso em 12.01.2012.

Ao prestar informações, o Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Subseção do Estado do Amazonas assim justificou o trâmite processual (fls. 107-108):

Compulsando o feito de n.º 4716-88.2012.4.01.3200, observo que o paciente e outros respondem Ação penal pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 155§ 4º, I e II e IV e 288. parágrafo único do Código Penal.

O paciente foi preso pela Polícia Federal em 11-01-2012 em razão de decisão judicial proferida em plantão, na qual a magistrada, após análise percuciente do Relatório Circunstanciado do Inquérito Policial n.º. 025/2012 - SR/DPF/AM (fls. 46/76), bem como de pedido de prisão preventiva formulado pela autoridade policial, verificou a existência de prova da materialidade do delito e Indícios do envolvimento do ora Paciente e de outros elementos na prática de furto qualificado à agência da Caixa Econômica Federal, situada no Município de Coari/AM, de onde foi subtraída a quantia de R\$ 1.129.316,37 (um milhão cento e vinte e nove mil trezentos e dezesseis mil e trinta e sete centavos), além de duas armas calibre 38, pertencentes à Empresa de Vigilância SERVIS, as quais estavam no interior da aludida agência.

Atualmente, os autos encontram-se na fase de apresentação de resposta à acusação dos réus, nos termos do artigo 396 do CPP. Vale ressaltar, que esta Ação Penal é desdobramento da "Operação Atraco", procedimento que conta com vários réus uns residentes em Manaus outros no Município de Coari, local do evento delituoso ocorrido em desfavor da Caixa Econômica Federal.

Atualmente, segundo últimas informações prestadas pelo juízo *a quo*, à fl. 125, apurou-se que a carta precatória endereçada à Comarca de Coari/AM, que objetivava a inquirição de 26 testemunhas de defesa e acusação, bem como a realização de audiência de instrução com quatro réus residentes naquela comarca, foi devolvida, em 01.04.2014, sem o depoimentos dos réus. Foi expedida nova carta precatória à Comarca de Coari/AM para realização de audiência com esses quatro réus, e, também, estão pendentes duas cartas precatórias para oitiva de testemunhas, uma em Manacapuru/AM, outra em Coari/AM. Consignou-se, ainda, que já está designada para o dia 28.04.2014 audiência de instrução e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo para oitiva dos réus custodiados em Manaus.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que a audiência prevista para o dia 28.04.2014 foi redesignada para o dia 12.05.2014, a qual foi realizada, tendo sido ouvidas seis testemunhas.

Portanto, examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa.

Como se vê, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - 12 (doze) acusados-, além da necessidade de expedição de cartas precatórias tanto para oitiva de testemunhas, como para interrogatório dos réus.

Tal situação justifica o andamento do feito que é compatível com as peculiaridades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

A esse respeito, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LATROCÍNIO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* delitivo e a periculosidade do agente, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

3. **A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. *In casu*, verifica-se a interposição de incidentes processuais pelos defensores do paciente, em pleno exercício da ampla defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.**

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 227.212/SE, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECORRENTE PRESO DESDE MARÇO DE 2012. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso preventivamente em 13 de março de 2012, em ação penal a que responde como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II, III e IV, c.c. art. 29, do Código Penal, atualmente, com carga ao Ministério Público para apresentação de alegações finais.

2. Somente existe constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, onde o retardo na conclusão do feito se deve a sua complexidade e a necessidade de expedir cartas precatórias.

Ademais, verificado que a instrução criminal se encerrou, superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso desprovido, com recomendação de urgência na conclusão do processo.

(RHC 38.616/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE, POLICIAL MILITAR, DENUNCIADO POR CORRUPÇÃO ATIVA QUALIFICADA, CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA E PECULATO-FURTO. PRISÃO PREVENTIVA EM 11.02.2009. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DA QUADRILHA E INFLUÊNCIA SOBRE AS TESTEMUNHAS CIVIS E MILITARES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO (7 MESES) JUSTIFICADO DIANTE DA COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PLURALIDADE DE RÉUS (5 PESSOAS). O MPF MANIFESTOU-SE PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A Ação Penal baseou-se em inquérito que desvelou organização criminosa, sendo presos membros da quadrilha que delataram Policiais Militares, inclusive o ora paciente, por supostamente colaborar com a prática delituosa de furtos à agências bancárias.

2. Presentes indícios suficientes de autoria, que informam a existência de grande esquema para facilitar a atuação de integrantes de organização destinada ao furto de agências bancárias, com a suposta participação de Policiais Militares, em princípio encarregados de coibir tal conduta delituosa, escoreita a prisão preventiva para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa; ademais, a influência sobre as testemunhas civis e militares impõe a segregação cautelar também por conveniência da instrução criminal.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua manutenção, como se verifica no caso em tela.

4. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

5. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.

6. Neste caso, a demora no término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito, por se tratar de crime de autoria coletiva e à necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas.

7. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC 139.630/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)

Diante disso, não há qualquer irregularidade a ser sanada.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0061297-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 265.850 / AM

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15877520124013200 252012 47168820124013200 6653420124013200
71894420124010000

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CHRISTIANE DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO	: CHRISTIANE DE SOUZA GONÇALVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: JUCIMAR GOMES FERREIRA
CORRÉU	: LEONY RAMOS CORDEIRO
CORRÉU	: JOSÉ SOUZA DA SILVA.
CORRÉU	: GRACINILDO DE SOUZA CARDOSO
CORRÉU	: JORGE MATOS DA SILVA
CORRÉU	: FABRÍCIO MEDIM DA SILVA
CORRÉU	: LEANDRO OLIVEIRA DE BRITO
CORRÉU	: JOCILENE MORIZ DA SILVA
CORRÉU	: DELANE DA SILVA COSTA
CORRÉU	: JOSÉ GERSON MOTA DA SILVA
CORRÉU	: JAIME JORGE DA SILVA FILHO
CORRÉU	: FRANCISCO CARLOS MARINHO DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.